



## PARECER Nº 87/2026

---

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 20/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.196/2009. EXCLUSÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DO COMDEMA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

---

### RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa da Chefia do Poder Executivo, que propõe a revogação do inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.196, de 15 de julho de 2009. O objetivo da proposta é extinguir a vaga destinada a representante do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Conforme a justificativa apresentada, a medida busca modernizar a estrutura administrativa do Município, garantindo eficiência e estrita observância aos princípios da Administração Pública e à jurisprudência pátria.



É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

---

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise da propositura revela total consonância com a evolução do Direito Constitucional aplicado aos Municípios. Embora historicamente leis municipais previssem a participação de Vereadores em conselhos do Executivo, o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) aponta para a **inconstitucionalidade** dessa prática.

### A. Da Separação e Independência dos Poderes

A participação de representantes do Legislativo em órgãos deliberativos ou consultivos da estrutura do Executivo viola o **Art. 2º da Constituição Federal** e o **Art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo**. Conselhos Municipais são organismos destinados à execução e assessoramento de políticas públicas, funções tipicamente administrativas.

Ao Legislativo compete, primordialmente, a função de **fiscalização e controle externo**. Se a Câmara integra o Conselho, ela passa a ser parte do ato administrativo que deveria fiscalizar, comprometendo a isenção e a independência do Poder Legislativo.

### B. Da Jurisprudência do Órgão Especial do TJ-SP

Nesse sentido, colacionam-se precedentes fundamentais que embasam a legalidade deste Projeto de Lei:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 – Instituição do Conselho Municipal Antidrogas – Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo – Participação de membro do Poder Legislativo – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos



de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo, mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba" (TJ-SP - ADI: 20458049320198260000 SP 2045804-93.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André. Ato normativo (art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Emenda parlamentar que determinou a quantidade e os representantes do Poder Público Municipal no referido Conselho, fixando 04 representantes do Poder Executivo e 01 representante do Poder Legislativo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e



contrapesos previsto na Constituição. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade da expressão "e legislativo" e do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 20966438820208260000 SP 2096643-88.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 03/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". "Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes". (TJ-SP - ADI: 20879071820198260000 SP 2087907-18.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/08/2019)

---

## CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 20/2026** apresenta-se formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico vigente. Não há



óbices quanto à constitucionalidade ou legalidade que impeçam a sua apreciação pelo Plenário.

A aprovação da matéria demanda quórum de maioria simples, em turno único de discussão e votação, conforme estabelecem os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.

---

É o parecer.

Alumínio, 15/04/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=BX3F-6P42-B5UX-6NDX>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: BX3F-6P42-B5UX-6NDX**